

Não tem



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 14 / 1 / 99	
D.O.U. 18 / 1 / 99	Seção 1 P. 12
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

870/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADE ADVENTISTA DE ADMINISTRAÇÃO DO NORDESTE INSTITUTO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA		UF: BA
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO PARECER CES Nº 179/98, REFERENTE AO PROCESSO Nº 23000.006976/96-34 - CURSO DE ADMINISTRAÇÃO AUTORIZADO PARA A FACULDADE ADVENTISTA DE ADMINISTRAÇÃO DO NORDESTE, COM SEDE NA CIDADE DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, MANTIDA PELO INSTITUTO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23001.000151/98-02		
PARECER Nº: CES 870/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 02.12.98

I - RELATÓRIO

O Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, entidade mantenedora da Faculdade Adventista de Administração do Nordeste, com sede na Cidade de Cachoeira, Estado da Bahia, obteve, pelo Parecer nº 179/98, da Câmara de Educação Superior, regularmente homologado pelo Senhor Ministro da Educação e do Desporto, autorização para funcionamento do Curso de Administração, com habilitação em Gestão de Empresas, a ser ministrado na referida Faculdade, nos termos da Portaria Ministerial nº 226, de 06/03/98, ficando criadas 80 vagas totais anuais, conforme constou do pleito formulado e aprovado.

Pelo Processo nº 23001.000151/98-02, solicita a retificação do referido Parecer, pretendendo que seja mantida a sugestão constante do Relatório da Comissão Verificadora para que o número de vagas fosse aumentado de 80 proposto no projeto aprovado para 120 vagas distribuídas em duas turmas de 60 alunos cada, uma no turno noturno e outra no turno vespertino, com início, respectivamente, no 1º e 2º semestres de cada ano, constituindo-se assim duas entradas.

Analisando o pleito da retificação, constata-se a sua improcedência pelas razões que são aduzidas neste Parecer.

De acordo com o art. 9º, § 2º, alínea "d", da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação deliberará sobre o Relatório encaminhado pelo órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto, no caso a SESu/MEC, sobre a viabilidade ou não da autorização pretendida, nos termos dos arts. 8º e 10 da Portaria Ministerial nº 641/97.

A Comissão Verificadora, designada pela SESu/MEC, se debruça sobre as funções a que se destina, não podendo, no entanto, decidir, de forma autônoma, sobre qualquer componente do projeto. Nada impede que ofereça sugestões à SESu e às Comissões de Especialistas de cada área. Isto, porém, não significa que a sugestão está de logo acolhida pelo nível hierárquico imediato. Por isto, a sugestão relacionada com o número de vagas fora registrada no Parecer nº 492/97 - COTEC/SESu/MEC, mas não foi, naquela instância, acolhida, por isto que o referido Parecer manteve, em sua conclusão, o número de vagas constante do projeto original, cujo prosseguimento foi aprovado.

Assim instruído o processo, a Câmara de Educação Superior emitiu o Parecer nº 179/98 fixando em 80 o número de vagas, considerando o Relatório da Comissão Verificadora e o Parecer nº 492/97-COTEC/SESu/MEC integrantes do voto, o que não significa equívoco algum a ser reparado, posto que deliberou sobre o Relatório encaminhado pela SESu/MEC com a proposta de 80 vagas. Como a Comissão Verificadora se pronuncia para a SESu/MEC e esta não acolheu a sugestão, hierarquicamente, quanto ao número de vagas, deliberou a Câmara pela aprovação das 80 vagas porque, sob sua deliberação, esteve o Relatório do órgão competente do Ministério que não acolheu a alteração para 120.

Assim sendo, o Relatório da Comissão Verificadora e o Parecer nº 492/97 integram o voto do Relator naquilo que lhe pareceu pertinente, considerando-se que, nesta fase, já não mais existe a sugestão de 120 vagas escoimada de logo no Parecer nº 492/97, cuja conclusão foi integralmente acolhida na deliberação da Câmara, im procedendo assim a retificação pretendida.

II – VOTO

Voto pelo indeferimento do pedido de retificação solicitado, devendo ser mantido integralmente o Parecer nº 179/98, já homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto e em razão disto editada a Portaria de autorização de funcionamento do referido do Curso de Administração, com habilitação em Gestão de Empresas, confirmadas as 80 vagas propostas no projeto e acolhidas no Parecer nº 492/97-COTEC/SESu/MEC, nos termos dos arts. 8º e 10 da Portaria Ministerial nº 641/97.


Brasília-DF, 02 de dezembro de 1998.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1998.


Conselheiros. Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente